

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 74 e ao § 7º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 74.

.....

§ 2º.....

.....

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame médico-pericial. (NR)

Art. 77.

.....

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido com base em exame médico-pericial terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101”. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso II do § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como a redação do § 7º do art. 77 do referido diploma legal, contidas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014 constituem clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia, insito no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Da forma como se apresenta o texto da MP, apenas os cônjuges, companheiros e companheiras que se tornaram inválidos após o casamento ou união estável teriam direito à dispensa do cumprimento da carência para recebimento da pensão por morte (inciso II, § 2º, art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991) e à dispensa da aplicação da tábua de sobrevivência, passando a receber, por consequência, uma pensão vitalícia (§ 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991).

A redação adotada expressamente discrimina as pessoas consideradas inválidas, presumindo-se que elas não possuem os atributos necessários ou desejáveis para contrair casamento ou firmar união estável. É como se a invalidez, ou seja, a incapacidade para o exercício de atividade laboral se estendesse para todos os aspectos de sua existência, excluindo-a, portanto, da possibilidade de criar vínculos afetivos que a levem à prática dos referidos atos da vida civil.

Entendemos que, se o legislador pretende excepcionar do cumprimento da carência para recebimento de pensão ou do cumprimento dos requisitos etários para seu recebimento as pessoas consideradas inválidas, certamente porque as considera social e economicamente mais vulneráveis, não há qualquer justificativa para proteger apenas aquelas que adquiriram a condição de inválidas após o casamento ou união estável. A proteção econômica e social deve ser proporcionada a todos que sejam considerados inválidos, independentemente se essa condição os acometeu antes ou depois do casamento ou união estável com um segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, os textos originais dos dispositivos fazem referência ao “cônjuge, o companheiro ou a companheira (que) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência”. Ora, ao alterar uma legislação em vigor, e principalmente uma legislação com um alcance social tão relevante como a Lei



nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o legislador deve levar em consideração a sistematização do texto a ser alterado e a terminologia nele empregada, de forma a não comprometer sua clareza, precisão e compreensão pelo receptor das determinações nele contidas, no caso, os segurados e dependentes do RGPS, evitando-se deixar brechas que possam gerar futuras demandas administrativas ou judiciais.

Ao se referir ao 'cônjuge, companheiro ou companheira incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência', no inciso II do § 2º do art. 74 e no § 7º do art. 75, a intenção da MP 664, de 2014, era fazer referência, na verdade, ao inválido, categoria de dependente prevista no art. 16, incisos I e III, da citada Lei nº 8.213, de 1991.

No entanto, utilizou-se de uma terminologia aplicável apenas para a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991: *“a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

Por analogia, o mesmo tipo de avaliação médico-pericial é feito para comprovação da condição de invalidez do dependente, não sendo adequado nem oportuno a utilização, no texto de uma mesma lei, de terminologias diversas para designar idêntica condição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

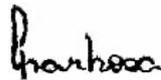


Deputada MARA GABRILLI





Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15777.51201-94